

## DECRETO Nº 2.757, de 19 de novembro de 2009

Regulamenta o art. 70 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que dispõe sobre o adicional de pós-graduação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III, da Constituição do Estado,

### DECRETA:

Art. 1º O adicional de pós-graduação previsto no art. 70 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, será concedido aos servidores integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil e Subgrupos - Autoridade Policial e Agentes da Autoridade Policial que apresentarem certificado/histórico ou diploma de conclusão de curso de pós-graduação, na modalidade de especialização, mestrado ou doutorado, inerentes ao cargo ou à respectiva área de atuação, desde que autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 1º Consideram-se inerentes aos cargos ou às respectivas áreas de atuação os cursos de pós-graduação que tenham afinidade com a natureza dos mesmos, cujas descrições e especificações estão contidas nos Anexos VIII (Autoridade Policial), IX (Agente de Polícia Civil), X (Escrivão de Polícia Civil) e XI (Psicólogo de Policial Civil) da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009.

§ 2º Ao servidor que recebe o adicional de pós-graduação e comprovar titulação superior será concedido o percentual correspondente à nova situação, desde que se enquadre às exigências deste Decreto.

§ 3º Os percentuais do adicional de pós-graduação não serão pagos cumulativamente.

Art. 2º A pós-graduação compreende programas de mestrado e doutorado *stricto sensu* e cursos de especialização *latu sensu*, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Pós-graduação *latu sensu* compreende cursos de especialização oferecidos por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas nos Conselhos Nacional ou Estadual de Educação, para atuarem nesse nível educacional, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

§ 2º Pós-graduação *stricto sensu* compreende programas de mestrado e doutorado sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas pelos Conselhos Nacional ou Estadual de Educação.

Art. 3º Para fins de concessão do adicional de pós-graduação de que trata este Decreto, o policial civil preencherá requerimento específico que o setorial ou seccional de recursos humanos encaminhará à Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - ACADEPOL anexando os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, quando se tratar de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado;

II - cópia do certificado, quando se tratar de pós-graduação em nível de especialização; e

III - para os cursos realizados por instituições de ensino estrangeiras, além dos documentos relacionados nos incisos I e II deste artigo, deverão conter tradução por tradutor juramentado, reconhecimento e registro de universidade brasileira.

Parágrafo único. Para subsidiar a análise de concessão do adicional de pós-graduação de que trata este Decreto, poderá ser solicitada ao requerente cópia do resumo da dissertação ou tese para pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, bem como cópia do histórico escolar.

Art. 4º Os diplomas e/ou certificados/históricos de cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especialização, respectivamente, somente serão considerados válidos para concessão do adicional de pós-graduação, se atenderem às normas e regulamentações legais dos Conselhos Nacional ou Estadual de Educação.

§ 1º Os certificados de conclusão pós-graduação *latu sensu* deverão ser acompanhados do respectivo registro próprio na instituição que os expedir.

§ 2º Os diplomas de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* deverão ser reconhecidos e registrados por instituição de ensino superior.

§ 3º Os diplomas de conclusão de curso de pós-graduação expedidos por instituições de ensino estrangeiras somente serão aceitos para a concessão do adicional de pós-graduação se reconhecidos e registrados por universidade brasileira.

§ 4º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de curso como comprovante de habilitação ou titulação para requerer o adicional de pós-graduação.

Art. 5º Os cursos de especialização em administração pública serão considerados independente do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 6º A Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - ACADEPOL será responsável pela análise e deferimento dos pedidos de adicional de pós-graduação, que depois de validados serão comunicados ao setorial de recursos humanos da instituição, para implementação do benefício.

Art. 7º O pagamento do adicional de pós-graduação é devido a partir da data do requerimento protocolado no setorial ou seccional da Polícia Civil, desde que atendidas as exigências deste Decreto.

Art. 8º As situações não previstas no presente Decreto serão reguladas pelo Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2009.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado